



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 14/2021

OBJETO: ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 455/2020

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.017557/2020-79

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA nº 00001/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEM: PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE ANULAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta, formulada pela SUROD com lastro no Parecer de Força Executória nº 00001/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE1720709), de anulação da Deliberação nº 455, de 03 de novembro de 2020, que aprovou a 5ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A - CONCEBRA, com o objetivo de dar cumprimento à Ordem Processual nº 15, de 11 de março de 2021, exarada nos autos do PROCESSO ARBITRAL nº 24595/CCI.

2. DOS FATOS

Versa o presente processo sobre a 5ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da TBP da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A - CONCEBRA, que implementava, em sua versão final, variação média das tarifas arredondadas das praças de pedágio no patamar de -2,49%, conforme se extrai do VOTO DEM 9 (SE14213226), resultado da consideração, de forma parcelada, do impacto financeiro dos valores recebidos a maior no período compreendido entre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar 1014379-79.2019.4.01.3400 e sua revogação.

Após regular instrução processual, que resultou na aprovação da matéria em causa na 878ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 03 de novembro de 2020, foi emitida a Deliberação nº 455 (SE14625635). Entretanto, o referido ato não foi imediatamente publicado, tendo em vista ter sido apontado pela CONCEBRA, nos autos do processo relacionado 50500.112883/2020-99, no mesmo dia da citada reunião deliberativa, que, ante o advento da Ordem Processual nº 08 do Tribunal Arbitral (SE14397060), exarada em 30.10.2020, da qual teria sido regularmente intimado o órgão de representação da ANTT, "**toda e qualquer nova redução tarifária está(ria) vedada**".

Na sequência, após consulta formalizada nos autos do referido processo relacionado (DESPACHO DEM 4401545), foi noticiada, por meio do DESPACHO nº 12206/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE1 4496044), a prolação da Ordem Processual nº 10, de 12.11.2020 (SE14586225), por meio da qual vazada cautelar impeditiva de qualquer redução tarifária em patamar inferior àquele aprovado na Deliberação nº 964/2019, confira-se:

14. Sem prejuízo, cautelarmente, o Tribunal Arbitral determina que a REQUERIDA, desde já, se abstenha de (i) reduzir ou implementar a redução unilateralmente da tarifa de pedágio objeto da concessão para patamar inferior àquele aprovado na Deliberação nº 964/2019; e (ii) exigir da REQUERENTE investimentos na ampliação da capacidade das rodovias previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão (cf. RTE-001) e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do programa de Exploração de Rodovias -PER (cf. RTE-014), bem como estudos e projetos a eles relacionados ou mesmo aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação. (destacamos)

Em razão disso, para o cumprimento da referida decisão, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, por meio do DESPACHO SUROD 586220, propôs a inclusão de artigo ao final da (até então não publicada) Deliberação nº 455, com a seguinte redação:

Art. Xº Em razão do Processo Arbitral nº 24595/CCI, que entre outros itens determina que a ANTT se abstenha de promover nova redução tarifária, fica mantida a tarifa aprovada por meio da Deliberação nº 964, de 30 de outubro de 2019, que aprovou a 4ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do trecho rodoviário explorado pela CONCEBRA.

Submetida a proposta da SUROD ao crivo da Procuradoria Federal Junto à ANTT, sobreveio a NOTA nº 00494/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE4604784), onde se entendeu que o ato de aprovação da 5ª Revisão Ordinária, da 9ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP, consubstanciado na Deliberação nº 455, estava completo, não se tratando mais de mera minuta de deliberação, sendo necessária sua publicação nos termos em que aprovada. Ademais, tendo em vista que a Ordem Processual nº 10 foi emitida 12 de novembro de 2020, em momento posterior, portanto, à deliberação da ANTT, entendeu-se que seu cumprimento deveria ocorrer por meio de outro ato, que suspendesse, provisoriamente, os efeitos da Deliberação 455/2020. Estas são as conclusões do referido opinativo:

09. Dessa forma, entendo que a sucessão temporal dos atos de deliberação da revisão pela Diretoria Colegiada e suspensão de seus efeitos pelo Tribunal Arbitral recomenda a adoção de ato suspensivo por meio nova deliberação, de natureza precária, assim como a decisão que motivou.

(...)

10. Em face do exposto, esta PF-ANTT opina no sentido de:

- a) ser publicada a Deliberação ANTT 455, de 03 de novembro de 2020, recomendando-se que seja na mesma data de publicação da minuta de Deliberação ora recomendada;
- b) que a Diretoria Colegiada dê cumprimento à Ordem Processual n.º 10, adotando-se a minuta proposta no item 10 desta Nota.

Deste modo, tendo-se em conta as orientações vazadas no referido opinativo, foi exarado o DESPACHO DG4615406, por meio do qual, com fundamento no artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, foi determinada pelo Diretor-Geral a publicação da Deliberação nº 455/2020 (SEI 4625635), bem como, para o específico cumprimento da Ordem Processual nº 10, a edição de ato *ad referendum*, o que se concretizou com a publicação da Deliberação nº 478/2020 (SEI 4625672).

Na sequência, foi aprovada pelo Colegiado, no âmbito da 31ª Reunião Deliberativa Eletrônica, a proposta contida no VOTO DG 3 (SE4898209), sendo referendada a Deliberação nº 478/2020, do que resultou a Deliberação nº 20/2021, publicada em 02.02.2021 (SEI5164970), consolidando-se a suspensão da Deliberação nº 455/2020.

Nada obstante implementada a indigitada suspensão, em 17.03.2021 foi acostado aos autos o Parecer de Força Executória nº 00001/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE720709), por meio do qual foi noticiado o advento da Ordem Processual nº 15, de 11 de março de 2021. Segundo se extrai do referido parecer, o Tribunal Arbitral considerou que a publicação Deliberação nº 455/2020 teria promovido o descumprimento de pretérito comando daquele Corte, consubstanciado na Ordem Processual nº 03, confira-se:

Adicionalmente, o Tribunal fez alguns apontamentos sobre a Deliberação nº 455/2020, concluindo que:

124. [...] o descumprimento à Ordem Processual nº 03 restou caracterizado apenas pela inclusão, no cálculo da tarifa de pedágio, do "impacto financeiro dos valores recebidos a maior [pela Concessionária] no período compreendido entre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar e sua revogação".

125. Deveras, ao proferir a Ordem Processual nº 03, o Tribunal Arbitral não impediu a agência reguladora de promover as revisões tarifárias periódicas previstas no Contrato de Concessão que foram consensualmente acordadas entre as partes, se mostrando necessárias para a preservação da correspondência do valor do pedágio com a realidade dos serviços prestados nas rodovias. Ressalvando-se a possibilidade de que, a qualquer tempo, as partes possam acordar consensualmente novos parâmetros tarifários, já que a renegociação dos contratos de concessão é uma alternativa juridicamente aceita no ordenamento brasileiro.

126. Sem embargo, o que a Ordem Processual nº 03 não permitiu à REQUERIDA foi computar nas revisões tarifárias os valores recebidos a maior pela REQUERENTE a título de pedágio no período compreendido entre o deferimento da medida cautelar nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400 e sua revogação parcial pela Ordem Processual nº 03.

129. Não se desconhece que o regime das cautelares é marcado pela precariedade e pela responsabilidade objetiva de quem as requer. Não obstante, no caso, ao estabelecer uma data específica a partir da qual a revogação da decisão judicial poderia operar efeitos, o Tribunal Arbitral procedeu à modulação temporal "ex nunc" da decisão como medida de contracautela, em especial quando identifica a necessidade de preservação de segurança jurídica e/ou interesse social. (destaques originais)

Em razão disso, o referido parecer indicou o conteúdo das determinações dirigidas à ANTT, nos seguintes termos:

Diante das alegações, o Tribunal Arbitral emitiu decisão para determinar que a ANTT:

(i) proceda à anulação dos autos de infração e ofícios identificados nos documentos RTE203, RTE-204 e RTE-214;

(ii) se abstenha de exigir da REQUERENTE investimentos na ampliação da capacidade das rodovias previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, bem como estudos e projetos a eles relacionados ou mesmo aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação, confirmando-se o item "ii" do parágrafo 14 da Ordem Processual nº 10;

(iii) proceda à anulação da Deliberação nº 455/2020, que aprovou 5ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária da concessão, por ter considerado no cálculo da nova tarifa o "impacto financeiro dos valores recebidos a maior [pela Concessionária] no período compreendido entre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar e sua revogação"; e

(iv) se abstenha de considerar, no cálculo da tarifa de pedágio, o impacto financeiro de eventuais valores recebidos a maior pela Concessionária no período compreendido entre o deferimento da medida cautelar nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400 e sua revogação parcial pela Ordem Processual nº 03. (destacamos)

Ademais, à luz da noticiada decisão arbitral, o sobredito parecer de força executória fixou as seguintes orientações a serem observadas pela ANTT:

Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, da Portaria AGU nº 1.547/2008 e das Portarias PGF nº 603/2010, 773/2011 e 993/2014, encaminho os autos à SUROD para cumprimento da determinação do Tribunal Arbitral, notadamente para que:

a) proceda à anulação dos autos de infração e ofícios identificados nos documentos RTE-203, RTE-204 e RTE-21, esclarecendo que, conforme consta na fundamentação da decisão, a ANTT (i) estaria impedida de praticar qualquer ato voltado à aplicação de penalidade relacionada ao inadimplemento de obrigações de ampliação da capacidade das rodovias; e (ii) poderia fiscalizar e punir a Concessionária exclusivamente por inadimplementos de outras obrigações, inclusive com o registro de multas em autos de infração, desde que não promovesse a efetiva cobrança dos respectivos valores;

b) se abstenha de exigir da REQUERENTE investimentos na ampliação da capacidade das rodovias previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, bem como estudos e projetos a eles relacionados ou mesmo aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação;

c) proceda à anulação da Deliberação nº 455/2020, que aprovou 5ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária da concessão, por ter considerado no cálculo da nova tarifa o "impacto financeiro dos valores recebidos a maior [pela Concessionária] no período compreendido entre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar e sua revogação"; e

d) se abstenha de considerar, no cálculo da tarifa de pedágio, o impacto financeiro de eventuais valores recebidos a maior pela Concessionária no período compreendido entre o deferimento da medida cautelar nos autos da ação nº 1014379- 79.2019.4.01.3400 e sua revogação parcial pela Ordem Processual nº 03. (destacamos)

Em atenção às orientações contidas no aludido pronunciamento jurídico, foi emitido o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 142/2021 (SE720976), onde relatadas as principais ocorrências verificadas neste processo, bem como materializada, na forma de minuta de deliberação que lhe seguiu anexa, a proposta de anulação da Deliberação nº 455/2020, que aprovara a 5ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária da TBP da CONCEBRA.

Nestes termos, ante o comando peremptório emanado da Ordem Processual nº 15, de 11 de março de 2021, conforme explanado no Parecer de Força Executória nº 00001/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, não resta outra alternativa ao Colegiado desta Agência, senão o exato cumprimento da decisão exarada pelo Tribunal Arbitral.

Diante de todo o exposto, deverá ser anulada a Deliberação nº 455/2020.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela anulação da Deliberação nº 455, de 03 de novembro de 2020, publicada no DOU de 27 de novembro de 2020, que aprovara a 5ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A - CONCEBRA.

Brasília, 18 de março de 2021.

**EDUARDO JOSÉ MARRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 23/03/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5737446** e o código CRC **495414BF**.

Referência: Processo nº 50500.017557/2020-79

SEI nº 5737446

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)